

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.987/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000188632-38
Impugnação: 40.010133791-51
Impugnante: Marluvas Calçados de Segurança Ltda.
IE: 230.091271.00-97
Proc. S. Passivo: Márlen Pereira de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO DIRETA – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Descaracteriza-se a importação do exterior de bens destinados ao ativo permanente ao abrigo do diferimento previsto no item 41, alínea “b” c/c item 41.12 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que o equipamento importado não foi empregado pelo próprio importador em seu processo produtivo. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de bens destinados ao ativo permanente, ao abrigo do diferimento previsto no item 41, alínea “b” c/c item 41.12, Parte 1, Anexo II do RICMS/02, uma vez que o equipamento importado não foi empregado pelo próprio importador em seu processo produtivo.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 120/130.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de bens destinados ao ativo permanente, ao abrigo do diferimento previsto no item 41, alínea “b” c/c item 41.12, Parte 1, Anexo II do RICMS/02, uma vez que o equipamento importado não foi empregado pelo próprio importador em seu processo produtivo.

Em diligência efetuada no estabelecimento da beneficiária para verificação das autorizações para importação ao abrigo do diferimento do ICMS conforme fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11/12, constatou o Fisco, a ausência dos bens discriminados nos atos expedidos pela Delegacia Fiscal acostado às fls. 14 e 24.

A empresa informou que os dois equipamentos encontravam-se em outros estabelecimentos, um cedido em comodato para parceiro no Estado do Paraná e o outro destinado a integralizar o ativo de uma de suas filiais neste Estado, no município de Capitão Enéas, conforme declaração de fls. 13.

Inicialmente, impende ressaltar a possibilidade de diferimento do imposto obtido pela Impugnante por meio das autorizações para a importação, juntadas às fls. 14/15 e 24/25, sob o abrigo desta modalidade de postergação do pagamento do imposto, conforme veiculada no RICMS/02:

PARTE GERAL

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

(...)

Art. 8º - O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

ANEXO II

PARTE 1

41- Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(...)

b) mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

(...)

41.12 - O diferimento de que trata a alínea "b" deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador observado o seguinte:

(...)

b - o titular da Delegacia Fiscal, mediante despacho, poderá conceder autorização para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto, ainda que em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria;

c - concedida a autorização, o titular da Delegacia Fiscal determinará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diligência fiscal para verificação da autenticidade e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte, ficando este sujeito ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço, caso constatada alguma irregularidade; (*grifou-se*)

Note-se de plano que o benefício é condicionado, entre outras exigências, à utilização do equipamento importado pelo próprio importador em seu processo produtivo, ou seja, em seu estabelecimento industrial.

Portanto, o trabalho fiscal se fundamenta na inobservância, por parte da Autuada, das condições para fruição do benefício do diferimento do ICMS previstas na alínea "b" do item 41 c/c o item 41.12 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

É fato inconteste, que a Autuada realizou a importação do bem destinado ao ativo permanente utilizando-se do diferimento previsto na legislação mineira e depois os transferiu para outros estabelecimentos, conforme Notas Fiscais nº 000.018.858 e 000.018.918, docs. de fls. 17 e 27 dos autos, e declaração da Autuada acostada às fls. 13.

Os atos praticados demonstram e configuram o descumprimento da exigência legal, que assevera a utilização do bem importado pelo próprio importador em seu processo de industrialização.

Vale enfatizar, que o fato dos bens importados serem destinados e utilizados em outro estabelecimento, de filial e de comodatário, ainda que do mesmo grupo empresarial, não justifica a manutenção do diferimento pretendida, tendo em vista o princípio basilar do direito tributário da autonomia dos estabelecimentos.

O Código Tributário Nacional (CTN) em seu inciso II do art. 127, não deixa dúvidas sobre o tema, recebendo reforço com o disposto no inciso II do §3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

CTN

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Lei Complementar nº 87/96

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Constata-se que a empresa que utiliza o equipamento cedido em comodato objeto da importação em comento (Firenze Indústria e comércio de EPI Ltda), possui personalidade jurídica própria e está localizada noutra Unidade da Federação, afastando, terminantemente, a possibilidade de se admitir que o equipamento estivesse sendo utilizado pela própria Impugnante, que foi a beneficiária do diferimento.

Uma vez identificada esta situação equivocada, a própria Autuada promoveu o recolhimento do crédito tributário correspondente, DAE de fls. 35 dos autos, regularizando a cobrança fiscal relativa ao item 1, referente ao equipamento que foi enviado para o Estado do Paraná. O Fisco fez a alteração no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM às fls. 38.

Para o item 2, busca guarida na assinatura de Protocolo de Intenções com o Estado de Minas Gerais, às fls.80/92, para a instalação e modernização de seu parque industrial, com a contrapartida do Governo de Minas Gerais na concessão de medidas facilitadoras e viabilizadoras do seu desiderato, dentre as quais a concessão do diferimento do ICMS na importação de bens para imobilização.

Para melhor compreensão da alegação, cumpre analisar o item I da cláusula décima do Protocolo de Intenções assinado com o Estado, conforme abaixo transcrito:

(...)

Cláusula décima: O ESTADO, nos termos da legislação, observando o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e em Regime Especial, concederá à MARLUVAS o seguinte tratamento tributário:

- I. diferimento do ICMS devido nas importações do exterior de bens destinados ao ativo permanente, compreendendo máquinas e equipamentos, nos termos do item 41, “b”, Parte 1, Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

similar produzido no País, devidamente comprovado por laudo emitido por órgão especializado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou por este credenciado, destinados exclusivamente aos investimentos previstos na Cláusula segunda;

Nota-se que o instrumento utilizado pela defesa dos atos praticados, remete o procedimento aos dispositivos da legislação mineira atinentes ao controle do recolhimento do ICMS por intermédio do instituto do diferimento, exatamente a capitulação utilizada pelo Fisco para a imputação da cobrança do crédito tributário.

O que a impede de importar a máquina ao abrigo do diferimento por uma inscrição estadual e depois transferi-la para outro estabelecimento do mesmo titular é o princípio da autonomia dos estabelecimentos em relação às suas obrigações/direitos tributários, cuja premissa não permite a um, estender para outro, as suas responsabilidades.

À luz da legislação em vigor, se a intenção era que a máquina ficasse no estabelecimento de Capitão Enéas, que pertence à circunscrição de outra Delegacia Fiscal, o procedimento correto seria solicitar àquela a autorização de importação. Afinal, não há previsão legal para a admissibilidade de inscrição estadual centralizada para este caso.

Não cabe a argumentação de que o principal objetivo dos protocolos de intenções é beneficiar aqueles grupos econômicos motivados a melhorar o desenvolvimento industrial no Estado, pois este não pode ser assumido de forma genérica e pulverizada, sob pena de contrariar a legislação vigente e estabelecer o descontrole fiscal sobre as operações e movimentações de mercadorias.

As pretensões da Impugnante ainda não encontram socorro na condição do bem integrado ao processo industrial de outro estabelecimento do mesmo grupo econômico, investidor do parque industrial mineiro, uma vez carente de sustentação legal pelos mesmos motivos e dispositivos retromencionados.

A Multa de Revalidação foi aplicada de acordo com o previsto no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, por se tratar de falta de pagamento de imposto, respeitando o princípio da legalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, devendo ser considerado o pagamento efetuado, conforme comprovante de fls. 35. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas ao equipamento utilizado em estabelecimento mineiro. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gomes. Participou do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira vencida, o Conselheiro Orias Batista Freitas (Revisor).

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

T

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.987/13/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000188632-38	
Impugnação:	40.010133791-51	
Impugnante:	Marluvas Calçados de Segurança Ltda.	
	IE: 230091271.00-97	
Proc. S. Passivo:	Márlen Pereira de Oliveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Barbacena	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 41, alínea “b” c/c item 41.12, da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, vez que os equipamentos importados não foram empregados pelo próprio importador em seu processo produtivo, pois, em verificação no estabelecimento do contribuinte importador a Fiscalização constatou que estes lá não se encontrava.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Importa observar que a autuação se deu em face de que, em vistoria realizada em 29 de janeiro de 2013, o Fisco constatou que os bens importados para o ativo permanente do estabelecimento autuado encontravam-se no parque industrial da empresa Firenze Indústria e Comércio de EPI, CNPJ 10.615.255/0001-12 e IE n.º 9056864021, situada à Avenida Governador Roberto da Silveira, 2.173, Parque Industrial Oeste, Apucarana – Paraná e no estabelecimento da empresa Marluvas Calçados de Segurança Ltda. IE n.º 230.091271.0410, situada à Rua 7, n.º 210, Distrito Industrial – Capitão Enéas – Minas Gerais (fls. 11/12)

Acrescente-se, ainda que a Declaração de fl. 13 destaca que:

MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA., estabelecida à Rodovia Dores de Campos/Barros – KM 02 – Zona Rural, na cidade de Dores de Campos, Estado de Minas Gerais, legalmente inscrita na Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado e Fazenda de Minas Gerais, sob o n.º 230.091271.0097 e no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o n.º 19.653.054/0001-84, vem pela presente informar a localização das máquinas a baixo relacionadas, conforme informações do Sr. Marco Ferreira e Notas Fiscais em anexo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Máquina Automática para gravação a Laser – Modelo CM – LM 50

NF de importação número 18917 emitida em 03/04/2012 – de Shangai Qieman International Trade CO., LTD.

NF Remessa em Comodato número 18918 emitida em 03/04/2012, item 2 – para Firenze Indústria e Comércio de EPI Ltda.

- Robô Industrial Autec

NF de importação número 18857 de 29/03/2012 – de Autec Sas Di Geri

NF de transferência número 18858 de 29/03/2012 – para Unidade Industrial de Marluvas Calçados de Segurança Ltda., Rua 7 número 210 – Distrito Industrial de Capitão Enéas- MG

Inicialmente cumpre destacar que a Impugnante informa em sua defesa que quitou o crédito tributário referente à importação da “máquina automática para gravação a laser”, posteriormente transferida à sociedade “Firenze Indústria e Comércio de EPI Ltda.”. Assim, pelo expresse reconhecimento da Impugnante em relação a esta parte da exigência, deve ser mantido o lançamento nela lastreado, considerando-se, ainda, o pagamento efetuado, conforme comprovante de fl. 35.

A situação dos autos demonstra que, em 16 de junho de 2010 a Impugnante firmou acordo com o Estado de Minas Gerais descrito em um “Protocolo de Intenções”, publicado em 14 de agosto de 2010, cujo objetivo era a implantação de uma nova unidade fabril para produção de calçados.

Por este Protocolo a Impugnante assumiu compromissos de investimento e geração de empregos e, em contrapartida como forma de viabilizar a implantação da unidade industrial, o Estado de Minas Gerais, dentre outros pontos, concedeu o diferimento do ICMS na importação de bens destinados ao seu ativo permanente, compreendendo máquinas e equipamentos sem similar nacional.

Entretanto, como esclarece a Impugnante, como parte de seu projeto de incremento negocial, criou novos centros de distribuição, dentre eles aquele instalado em Dolores de Campos, para os quais o tratamento tributário dispensado no “Protocolo de Intenções” era essencial o que determinou, em maio de 2011, o primeiro aditamento ao citado instrumento.

Este aditamento demonstra que o Estado conhecia a situação da Impugnante e expressamente com ela concordava conforme se observa de seu texto (fl. 85), a saber:

CONSIDERANDO

- que em 16 de junho de 2010 o ESTADO e a MARLUVAS firmaram Protocolo de Intenções (PROTOCOLO), tendo como objetivo viabilizar a implantação, pela MARLUVAS, de unidade industrial no município de Capitão Enéas, Minas

Gerais, bem como a instalação de centro de distribuição, neste Estado, destinados, respectivamente, à industrialização e comercialização de calçados de segurança;

- que o objetivo do PROTOCOLO deverá também ser o de viabilizar a instalação de centro de distribuição no município de Dores de Campos/Minas Gerais, e outros, neste Estado;
- que a fruição do tratamento tributário consignado no PROTOCOLO deverá ser estendido aos estabelecimentos industrial e centro de distribuição da MARLUVAS localizados no município de Dores de Campos/Minas Gerais

Ademais, a Cláusula Décima do aditamento estende o diferimento ao ativo permanente a todos os estabelecimentos da ora Impugnante (fl.87).

Assim, a importação do “robô industrial”, maquinário componente do ativo imobilizado da Impugnante, objeto remanescente do lançamento ora analisado, insere-se nesse contexto e nos termos e acordos firmados ente a Defendente e o Estado.

Frise-se, pela importância, que a função no processo produtivo da Impugnante está sendo devidamente cumprida pelos bens importados com o diferimento.

Acrescente-se que o controle contábil patrimonial da Impugnante, conforme sua informação, é único e centralizado, não havendo separação entre matriz e filial, e que os bens importados apenas foram deslocados para sua filial instalada em Minas Gerais.

Tendo em vista que a Impugnante transferiu o equipamento importado para um estabelecimento de sua própria titularidade e que este equipamento continua a ser utilizado, dentro do Estado de Minas Gerais, para produzir as mercadorias da própria Defendente, está colimado o objetivo do acordo firmado que redundou no regime especial e, conseqüentemente, na concessão do diferimento.

Destaque-se, ainda, que o equipamento importado sem similar nacional, conforme atesta o laudo emitido pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI, foi essencial para o desenvolvimento das atividades fabris da Impugnante e para seu processo produtivo. Este fato demonstra, também, o atingimento ao objetivo que levou o Estado a deferir a utilização do instituto do diferimento na sua importação.

Cumprir lembrar que no caso em tela não se está discutindo a concessão de um benefício fiscal, mas de utilização da técnica de tributação constituída pelo diferimento.

Desta forma, não há que se falar em interpretação literal.

Mesmo que assim não fosse vale lembrar as palavras de Misabel Abreu Machado Derzi ao atualizar a obra “Direito Tributário Brasileiro” do eminente doutrinador Aliomar Baleeiro (Editora Forense – 12ª edição – 2013), a saber:

Como decorrência dessa equiparação entre “interpretação” literal e “interpretação semanticamente possível”, podemos concluir, usando uma imagem Kelseniana, que qualquer interpretação situada no interior da moldura normativa estabelecida pelo legislador pode ser considerada compatível com cânone literal. O que o dispositivo em comento veda é unicamente a integração criativa do direito, para além do texto da norma. Trata-se, portanto, de um correlativo do princípio da legalidade, que constitui um dos princípios fundamentais de todo o Direito tributário.

Faz-se esta observação quanto a interpretação para se verificar que o objetivo central da norma que estabelece a utilização do diferimento no caso em espécie é justamente a preservação da utilização, pelo importador, do equipamento em sua atividade fim, pois, em casos tais, a legislação garante o crédito do ativo permanente. É em função da possibilidade de crédito clara nas normas da Lei Complementar n.º 87/96, que a utilização do instituto do diferimento não representa dispensa do imposto, pois, caso este fosse recolhido, daria direito ao crédito.

No caso em espécie, esta finalidade foi atendida tão claramente que a Impugnante ampliou suas atividades precisando expandir seu estabelecimento.

Assim, a concessão do diferimento se prestou a incentivar a produção da Impugnante e atingiu sua finalidade, não importando em qual estabelecimento se encontrava o bem, desde que localizado em Minas Gerais.

Recentemente o próprio Estado reconheceu situações similares ao tratar da possibilidade de crédito do ativo imobilizado trazendo regra para o Regulamento do ICMS, pelo Decreto n.º 46.207, de 04 de abril de 2013, que assegura o aproveitamento do crédito pelo destinatário do bem na hipótese de sua transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, *in verbis*:

CAPÍTULO II
Do Crédito do Imposto

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

.....

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento observará o seguinte:

.....

V - caso o bem seja transferido em operação interna para outro estabelecimento do mesmo titular antes do término do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

.....

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente para excluir as exigências relativas ao equipamento utilizado em estabelecimento mineiro.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**

CC/MG